



PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 016/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico final acerca do processo licitatório, em modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 016/2022, com objetivo de registro de preço para aquisição de veículo ambulância tipo A - simples remoção tipo furgoneta, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para registro de preços para aquisição de veículo ambulância tipo A - simples remoção tipo furgoneta, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 016/2022, que objetiva a realização de registro de preço para aquisição de veículo ambulância tipo A - simples remoção tipo furgoneta, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital,
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 20 de abril de 2022;
- c) não consta nos autos qualquer pedido de impugnação de termos do edital ou pedidos de esclarecimentos;
- d) ata de propostas registradas;
- e) ata parcial;
- f) ata final;
- g) documentos das empresas licitantes;
- i) não há registro de interesse de interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



j) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 20 de abril de 2022, com data de abertura do certame prevista para o dia 05 de maio de 2022, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
I - planejamento da contratação;
II - publicação do aviso de edital;
III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
V - julgamento;
VI - habilitação;
VII - recursal;
VIII - adjudicação; e
IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA-ME (CNPJ 06.911.404/0001-13); AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP (CNPJ 12.965.774/0001-36); VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA (CNPJ 21.543.743/0001-88); M V AZEREDO COSTA CIA LTDA (CNPJ 19.180.210/0001-37); P G AGUIAR VIEIRA (CNPJ 27.967.465/0001-72); G M EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 32.912.674/0001-59); VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI (CNPJ 20.351.700/0001-38) e G10 TRANSFORMADORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 38.120.508/0001-04).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP (CNPJ 12.965.774/0001-36), com proposta no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) cada unidade do objeto licitado, totalizando o valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais).

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 016/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 11 de maio de 2022.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 134/2021-GP/PMI